



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 11322/2018
Data: 27/09/2018 Horário: 17:03
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº **221**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 27 Set 2018 de

Presidente

EMENTA:

INSTITUI O "VALE TÁXI GESTANTE" NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído no município de Ribeirão Preto o "VALE TÁXI GESTANTE", destinado ao transporte das gestantes na ida e volta do parto no município.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei é extensivo às gestantes para o deslocamento na hora do parto realizado na rede pública de saúde.

Art. 3º O "VALE TÁXI GESTANTE" destina-se a garantir o transporte da gestante à rede de saúde pública do Município em trabalho de parto.

Art. 4º O cadastramento das gestantes deverá ser feito em local a ser definido em regulamentação própria, o qual ficará responsável pela concessão de um bilhete identificador a ser apresentado no momento de embarque no veículo de táxi.

Parágrafo único. O cadastramento das gestantes para a obtenção do Vale Táxi de que trata esta Lei, será regulamentado através de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios para utilização dos benefícios.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018

Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei no qual objetiva instituir o “Vale Táxi Gestante”, notadamente destinado para o transporte das gestantes na ida e volta no parto.

Tendo em vista as burocracias e eventual demora no transporte, tal Vale é salutar para propiciar dignidade às gestantes no transporte de ida e volta no momento do parto.

Ademais, ressaltamos que referida matéria já foi consolidada no município de Guarulhos, julgada constitucional nos termos apresentados através da presente proposição legislativa, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.515, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Guarulhos. Instituição do “vale táxi gestante”, destinado ao transporte de ida e volta de gestantes em trabalho de parto para a rede pública de saúde.

Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Iniciativa legislativa concorrente. Jurisprudência do STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Tema 917 de Repercussão Geral.

Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública, segurança das mulheres e proteção à infância, nos limites do interesse local. Inocorrência, em geral, de usurpação de atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Inexistência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE.

Artigo 4º. Atribuições específicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social. Ato de organização administrativa. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF.

Artigo 5º. Determinação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. Interferência indevida no juízo de conveniência e oportunidade da administração. Afronta à separação dos Poderes. Posição majoritária do Órgão Especial, ressalvada a posição pessoal do relator.

Procedência parcial do pedido. Inconstitucionalidade da expressão "de Desenvolvimento e Assistência Social", prevista no artigo 4º, caput, e do inteiro teor do artigo 5º da norma questionada.

TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043574-15.2018.8.26.0000

Pelas razões expostas nesta justificativa, peço o voto favorável dos nobres colegas, evidentemente por se tratar de medida da mais alta relevância e interesse público.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018

Alessandro MARACA

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

3